



TC 013.904/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

Recorrentes: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68); Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (CNPJ 06.994.560/0001-95)

Advogado: Eli dos Santos Medeiros – OAB/MA 3069 (procuração: peça 82)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Contas irregulares. Débito. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Longo decurso de tempo entre as irregularidades e o despacho autorizando a citação. Provimento. Supressão do débito. Contas regulares com ressalva. Arquivamento.

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adalva Alves Monteiro (peça 83) e Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (peça 74) contra o Acórdão 6726/2015-1ª Câmara (peça 48), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. em relação ao senhor Benedito Souza Rodrigues (038.003.263-53), arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, julgar irregulares as contas da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (CNPJ 06.994.560/0001-95) e da Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor
5/12/1995	900,00
5/12/1995	4.500,00
5/12/1995	4.500,00
5/12/1995	1.750,00
14/12/1995	700,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	2.500,00
14/12/1995	600,00



26/12/1995	900,00
26/12/1995	4.500,00
26/12/1995	4.500,00
4/1/1996	2.500,00
4/1/1996	2.500,00
4/1/1996	600,00
18/1/1996	700,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	700,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	2.500,00
18/1/1996	600,00
25/1/1996	600,00
25/1/1996	600,00
26/2/1996	6.000,00
26/2/1996	3.000,00
26/2/1996	3.000,00
12/3/1996	900,00
14/3/1996	2.250,00
29/3/1996	4.636,09
10/5/1996	2.250,00
27/5/1996	1.500,00
13/6/1996	3.480,00
14/6/1996	900,00
20/6/1996	900,00
20/6/1996	762,00
20/6/1996	6.000,00
8/7/1996	9.090,00
12/7/1996	1.500,00
26/7/1996	4.500,00
26/7/1996	7.500,00
30/7/1996	7.950,00
31/7/1996	3.000,00
9/4/1996	1.500,00



9/4/1996	1.000,00
27/5/1996	2.500,00
20/7/1996	5.500,00
12/7/1996	1.868,60
18/1/1996	43,75
18/1/1996	76,40
26/2/1996	95,00
14/3/1996	1.650,00
20/6/1996	2.431,88
30/7/1996	694,00

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) contra Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio MAARA/SDR 63/95 (Siafi 133971), cujo objeto era o fortalecimento da autogestão do cooperativismo maranhense mediante a realização de encontro estadual, de intercâmbios técnicos de dirigentes e associados de cooperativas, e da capacitação de recursos humanos.

2.1. O referido ajuste, com vigência compreendida entre 23/11/1995 e 31/7/1996, previa a aplicação de R\$ 293.853,00, os quais incumbiriam integralmente ao concedente.

2.2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação tanto da referida responsável quanto da entidade que presidia, Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

2.3. Ambos os responsáveis foram citados em razão de (peças 26 e 27):

a) pagamentos em que houve emissão de cheques em nome do próprio emitente, caracterizando rompimento de nexos causal entre o desembolso e a despesa realizada, visto que os cheques foram emitidos à ordem da Ocema, ao invés de serem emitidos nominativos aos credores, descumprindo o art. 74, § 2º, e art. 93 do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b) comprovação dos pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) de empresas constituídas que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal), acarretando a ausência da comprovação da boa e regular aplicação destes recursos, conduta que afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto- lei nº 200/1967.

2.4. Os responsáveis apresentam alegações de defesa, as quais foram rejeitadas, redundando na decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE



3. Os exames preliminares de admissibilidade às peças 79 e 87 – acolhidos pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 91 – concluíram por conhecer dos recursos, suspendendo-se o efeito dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se há comprovação da realização dos eventos e se isso implica ausência de dano ao erário (item 5);

b) se houve prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, em razão do decurso de mais de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação dos ora recorrentes (item 6);

c) se a decisão recorrida carece de motivação (item 7);

d) se resta configurada a responsabilidade da Ocema (item 8).

5. Realização dos eventos – ausência de dano ao erário

5.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega que os eventos foram realizados, não havendo que se falar em dano ao erário. Nesse sentido, aduz que:

a) as supostas irregularidades atribuídas à recorrente se referem à formalização, à comprovação de despesas, à documentação necessária à validação contábil dos desembolsos realizados com os eventos previstos no plano de trabalho organizado para cumprimento dos objetivos do convênio; (peça 83, p. 2)

b) a invalidação de certas comprovações contábeis não significa a existência de desvios de recursos, porém a inobservância de formalidade legal, de imprestabilidade para fins de prova escritural apenas; (peça 83, p. 2)

c) os autos comprovam que os eventos foram efetivamente realizados; (peça 83, p. 3)

d) inexistem dúvidas sobre o pagamento e sobre os eventos realizados, e mesmo que este Tribunal tenha considerado ausente o nexo de causalidade, não é possível admitir-se que os serviços não tenham sido prestados; (peça 83, p. 4)

e) o erário não sofreu prejuízos, pois os serviços foram realizados; (peça 83, p. 5)

f) se comprovada a realização dos serviços e constatada apenas a irregularidade formal na comprovação do pagamento, não é legal a exigência de ressarcimento dos valores desembolsados; (peça 83, p. 5)

g) a imputação de débito no caso vertente representaria enriquecimento ilícito do erário; (peça 83, p. 5)

h) o fato de a prestação de contas contar documentos sem validade fiscal não configura a não prestação dos serviços; (peça 83, p. 5)

i) as contas foram rejeitadas simplesmente por questões de natureza formal, descumprimento de formalidade na comprovação da despesa, imputando-se à recorrente débito como se desvios tivessem ocorrido, como se serviços não tivessem sido prestados, como se pagamentos gratuitos tivessem sido providenciados, sem que apurados tivessem sido os fatos e sem que nenhuma prova exista, nos autos, a esse respeito; (peça 83, p. 6)

j) os documentos anexos ao presente recurso comprovam a realização dos eventos objeto do convênio; (peça 83, p. 6)

k) os objetivos do convênio foram atingidos, embora os documentos que comprovam as despesas realizadas no cumprimento desses objetivos não cumpram as formalidades requeridas para sua aceitação; (peça 83, p. 7)

l) segundo o Superior Tribunal de Justiça, a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo. (peça 83, p. 7-9)

Análise

5.2. As irregularidades imputadas à recorrente dizem respeito à emissão de cheques em nome da Ocema, em vez de em nome dos credores; e comprovação de pagamento realizada mediante recibos, portanto sem validade fiscal.

5.3. A recorrente inicialmente alega que as contas foram rejeitadas por questões de natureza formal e descumprimento de formalidade na comprovação da despesa, do que não seria possível concluir que tenha havido dano ao erário. Entretanto, deve-se ressaltar que a irregularidade não se esgota em mera falha contábil, uma vez que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público, o que, não ocorrendo, legitima a conclusão de dano ao erário.

5.4. A recorrente ainda afirma reiteradas vezes que os eventos foram realizados e os serviços, prestados; de modo que não haveria que se falar em dano ao erário e tampouco imputação de débito. Ocorre que a efetiva realização dos eventos, ainda que comprovada, não socorreria a recorrente, na medida em que não supriria a apontada ausência denexo causal decorrente de pagamentos mediante cheques emitidos em nome da Ocema.

5.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Decurso de dez anos – prejuízo ao contraditório e ampla defesa

6.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em razão do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a sua citação. Nesse sentido, aduz que:

a) trata-se de documentação produzida no ano de 1996, portanto há mais de dez anos, agravada a situação pelo extravio de documentos promovidos pela intervenção havida na instituição presidida pela recorrente, não tendo ela controle sobre o material de prova necessário; (peça 83, p. 9)

b) as contas da recorrente, relacionadas a esse mesmo convênio, foram aprovadas à época, pelo Ministério da Agricultura, com os exatos documentos que agora já não são mais idôneos sob o aspecto fiscal; (peça 83, p. 9)

c) o lapso de tempo que impossibilita o exercício regular de seu direito; (peça 83, p. 9)

d) a recorrente não dificultou o exame de tais contas enquanto exercia suas funções, não tinha controle sobre os documentos comprobatórios das operações, não se furtou a fornecer documentações solicitadas pelos órgãos de controle; (peça 83, p. 9)

e) o acórdão guerreado determina o arquivamento do processo com relação a Benedito Souza Rodrigues, à vista do prazo prescricional, sem dar o mesmo tratamento à Recorrente; (peça 83, p. 9)

f) houve o transcurso de mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência da recorrente; (peça 83, p. 10)

g) a aplicação temporal da lei exige que ao caso se aplique a IN/TCU n. 56/2007, cujos artigos 5º, § 4º, e 10, determinava o arquivamento da tomada de contas especial à vista do decurso do prazo de mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência deles à recorrente; (peça 83, p. 10)

h) o acórdão recorrido viola princípio constitucional da ampla defesa; (peça 83, p. 10)

i) oferecer defesa de fatos já transcorridos por tanto tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estariam em poder da recorrente e nem mesmo da instituição, caracteriza indiscutível cerceamento do direito da ampla defesa; (peça 83, p. 10-11)

j) a recorrente não dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem exatamente pela impossibilidade material, formal e humana de juntar tais documentos. (peça 83, p. 11)

Análise

6.2. Sobre essa questão, a unidade técnica entendeu (peça 50, p. 7):

60. Também não merece acolhida a alegação de que deveria incidir, no caso, os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN/TCU 56/2007, para arquivar a TCE, uma vez que já se passaram mais de dez anos entre a data da origem do hipotético débito e a sua ciência das irregularidades.

61. Consoante se lê à peça 1, p. 256, a prestação de contas do Convênio 063/1995 foi encaminhada ao órgão concedente em 28/8/1996, tendo suscitado, a partir da sua análise, diversas diligências, conforme bem sumariou o relatório do Tomador de Contas. Nessas diligências já se suscitavam questionamentos a respeito da utilização de documentos sem validade fiscal para comprovar as despesas, bem como a emissão de cheques nominativos à própria Ocema. Essas irregularidades foram claramente detalhadas no Ofício/CAO/SDR/MA nº 1041/97, de 26/5/1997 (peça 1, p. 172-178).

62. Após reiterada troca de correspondência entre a SDR/MA e a Ocema, a prestação de contas foi aprovada por meio do Parecer 521/99, de 10/6/99 (peça 1, p. 230-236), com base em uma análise perfunctória, que não deixa claro se todas as irregularidades/impropriedades haviam sido saneadas.

63. Antes de transcorrido o prazo de dez anos desde a aprovação das contas, foi elaborado, em 10/4/2008, Relatório de auditoria documental nos convênios firmados pela Ocema (peça 1, p. 248-304), em cumprimento a determinação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, onde foram consignadas irregularidades na prestação de contas, concernentes à utilização de documentação sem validade fiscal para comprovação de despesa e à emissão de cheques diretamente à Ocema, fatos que ensejaram a reabertura das contas, bem como a notificação dessa entidade e da Sra. Adalva Alves Monteiro para que devolvessem os recursos (cf. ofícios à peça 1, p. 310-316).

64. Essas notificações interromperam o prazo de dez anos estabelecido no § 4º do art. 5º da IN - TCU 56/2007 (dispositivo mantido no art. 6º, II, da IN - TCU 71/2012). Sendo assim, incabível a alegação da responsável de que somente após 19 anos desde a aprovação de suas contas, teve ciência das irregularidades tratadas na citação que lhe foi endereçada. (g.n.)

6.3. O Relator *a quo*, por sua vez, com relação aos ora recorrentes, entendeu não haver “problemas relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois ainda na fase interna dessas contas especiais foram chamados a se manifestar sobre os fatos ora questionados, isto é, instados em diversas oportunidades a produzir elementos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos destinados em face do ajuste em comento” (peça 49, p. 2).

6.4. Não obstante essas considerações, verifica-se que, conforme o relato da unidade técnica, a prestação de contas foi encaminhada em 28/8/1996 e aprovada em 10/6/1999. Somente em 10/4/2008, relatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento propôs, em razão de “fortes indícios de irregularidades”, alterar a situação – de “aprovado” para “a aprovar” – de diversos convênios firmados com a SESCOOP-MA (peça 1, p. 248-304). E em 17/4/2008, Adalva Alves Monteiro foi notificada da reanálise e rejeição da prestação de contas relativa ao Convênio 063/95 (Siafi 133971), solicitando-se a devolução do valor total repassado.

6.5. Segundo a unidade técnica, tal notificação teria interrompido o prazo de dez anos estabelecido na IN-TCU n. 56/2007, sendo incabível a alegação de que se teriam passado dezenove anos desde a aprovação das contas da ora recorrente.

6.6. Ocorre que a aprovação da prestação de contas pelo órgão concedente não constitui o termo *a quo* para a contagem do prazo de dez anos previsto artigo 5º, § 4º, da IN-TCU n. 56/2007 (atual artigo 6º, inciso II, da IN-TCU n. 71/2012), mas sim o fato gerador, o qual, no caso vertente, seriam os pagamentos irregulares ocorridos entre 5/12/1995 e 30/7/1996, do que se conclui que teria efetivamente decorrido mais de onze anos até a notificação da ora recorrente, em 17/4/2008.

6.7. Ademais, este Tribunal assentou entendimento segundo o qual o prazo decenal para contagem da prescrição da pretensão punitiva deve ser aferido entre a ocorrência da irregularidade e “o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte” (cf. Acórdão 1441/2016-Plenário), o que, no caso vertente, ocorreu apenas em 10/12/2013 (peça 24), portanto dezessete anos após a ocorrência das irregularidades.

6.8. Desse modo, e conforme já reconhecido no voto condutor da decisão recorrida, operou-se a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.

6.9. No tocante ao débito, não obstante a Súmula-TCU n. 282 estabelecer que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”, o voto condutor da decisão recorrida, tal como argumentado pela recorrente, reconheceu que “a tardia provocação do responsável para se manifestar sobre os fatos inquinados, acontecida quase dezessete anos após a execução financeira do convênio, embaraça o exercício dos direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa”, arquivando-se as contas sem julgamento de mérito relativamente a este responsável (peça 49, p. 1-2).

6.10. Além disso, há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a não comunicação processual do responsável após mais de dez anos de ocorrência das irregularidades pode inviabilizar o exercício do direito de ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos” (Acórdão 1930/2015-Plenário, Relator: Walton Rodrigues).

6.11. No mesmo sentido:

- “O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos” (Acórdão 9592/2015-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer);

- “O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e o julgamento de TCE torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito e a exclusão do nome do responsável do Cadin” (Acórdão 938/2012-2ª Câmara, Relator: Raimundo Carreiro).

6.12. Assim, tendo em vista o decurso de onze anos entre a entrega da prestação de contas e sua reanálise, e de dezessete anos entre as irregularidades e o despacho autorizando a citação dos ora recorrentes, deve-se reconhecer os evidentes óbices ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se deve dar provimento ao recurso, julgando-se as contas regulares com ressalva e arquivando-se o processo.

7. Ausência de motivação

7.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido. Nesse sentido, aduz que:

a) houve violação ao dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa, em grau de recurso a instâncias superiores; (peça 83, p. 11)

b) o voto condutor da decisão não dá mostras de ter por base provas inequívocas dos atos que o justificaria, já que suas alegações geram mais dúvidas que certezas; (peça 83, p. 11)

c) a reprovação das contas foi causada por problemas de natureza “formal”, sem implicações financeiras que justifiquem a imputação de débito. (peça 83, p. 11)

Análise

7.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no relatório e voto condutor da decisão, sintetizado pelo Relator *a quo* ao aduzir que “o débito versado nestes autos decorre da não comprovação do necessário nexo de causalidade entre os recursos recebidos pela Ocema e os dispêndios promovidos para a consecução do objeto do Convênio MAARA/SDR 63/95, aspecto esse não elidido pela responsável” (peça 49, p. 2).

7.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente.



7.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

8. Ausência de responsabilidade da OCEMA

8.1. A recorrente Ocema alega ausência de responsabilidade, aduzindo que:

a) o débito é decorrente da má-gestão de Adalva Alves Monteiro, ex-gestora da Ocema;

b) o débito do convênio foi lançado em nome também da Ocema, e não apenas no do gestor responsável pelos convênios;

c) o TCU vem entendendo que, “ao assinar o termo de convênio, o gestor assume a obrigação de executar o objeto pactuado, devendo ser responsabilizado pela inexecução, mesmo tendo sido afastado da direção da entidade” (Acórdão 396/2005-2ªC; Acórdão 2254/2006-2ªC);

d) neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;

e) haja vista que a Ocema possui outra gestão que não o faltoso, e que a Ocema encontra-se operando em condições precárias, bem como foi e estão sendo tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os ex-gestores, a entidade requer que os débitos sejam imputados tão somente ao gestor responsável pela assinatura dos convênios, Adalva Alves Monteiro.

Análise

8.2. A entidade recorrente foi citada em razão das mesmas irregularidades atribuídas à recorrente anterior: emissão de cheques em nome da Ocema, em vez de em nome dos credores; e comprovação de pagamento realizada mediante recibos, portanto sem validade fiscal.

8.3. Em essência, a recorrente apresenta as mesmas alegações já presentes em suas alegações de defesa e que por isso já foram rejeitadas por este Tribunal, merecendo a seguinte análise por parte da Unidade Técnica (peça 50, p. 3-4):

27. A defesa da Ocema não contesta as irregularidades apontadas nesta TCE, mas trata de atribuí-las unicamente à Presidente. Ocorre que a senhora Adalva agiu em nome da Ocema, no exercício das atribuições que lhe eram conferidas em função do cargo que exercia na entidade. Todos os atos praticados, o foram em nome da entidade, inclusive as obrigações decorrentes da celebração do Convênio MAARA/SDR 063/95. Portanto, a inobservância dessas obrigações -decorrentes das cláusulas conveniais e da legislação aplicável à espécie - deve ensejar a responsabilização não apenas do gestor, mas também da entidade que assumiu tais obrigações. Este foi entendimento fixado por meio do Acórdão 2763/2011, do Plenário deste Tribunal.

28. No Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) que culminou com a prolação do referido Acórdão, o ilustre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado argumentou que “a culpa ou má-fé do administrador não exclui a responsabilidade civil da pessoa jurídica de ressarcir eventuais prejuízos decorrentes do exercício de suas atividades. O que não poderia ser diferente, já que o ônus relativo à escolha de maus administradores deve ser absorvido pela entidade”.

8.4. E segundo o Relator *a quo* (peça 49, p. 2):

14. De igual modo, no concernente à Ocema, observo que as alegações trazidas pelo seu atual presidente não se contrapõem às evidências contidas nos autos, no sentido de que os recursos a ela destinados foram corretamente aplicados no objeto pactuado. Ao contrário, buscou o atual representante da Organização atribuir a responsabilidade pelas irregularidades verificadas nos autos à senhora Adalva Alves Monterio.

15. Contudo, como bem ressaltou a Secex/SP, em situações semelhantes à que se analisa, a condenação em débito não deve recair apenas no gestor da entidade, mas na própria entidade, consoante inteligência do Acórdão 2763/2011-Plenário.

8.5. Com efeito, no tocante à responsabilização da entidade, este Tribunal assentou, mediante a Súmula 286, que: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. Portanto, no



caso vertente, resta perfeitamente configurada a responsabilidade da Ocema pelos débitos apurados no processo.

8.6. Não obstante esse entendimento, deve-se dar provimento ao recurso, estendendo-se à entidade recorrente o entendimento relativo à recorrente anterior no sentido de arquivamento dos autos tendo em vista o prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa decorrente do longo decurso de tempo entre as irregularidades e o despacho autorizando a citação da entidade.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

a) a efetiva realização dos eventos, ainda que comprovada, não socorreria a recorrente, na medida em que não supriria a apontada ausência denexo causal decorrente de pagamentos mediante cheques emitidos em nome da Ocema (item 5);

b) embora não tenha se operado a prescrição, o decurso de onze anos entre a entrega da prestação de contas e sua reanálise, e de dezessete anos entre a irregularidade e o despacho autorizando a citação dos ora recorrentes, autoriza reconhecer os evidentes óbices ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se deve dar provimento ao recurso, julgando-se as contas regulares com ressalva e arquivando-se o processo (item 6);

c) não procede a alegação de que a decisão recorrida careceria de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação encontram-se presentes no relatório e voto condutor da decisão (item 7);

d) resta devidamente configurada a responsabilidade da Ocema pelo débito apurado no processo; não obstante, deve-se estender a esta entidade a proposta de arquivamento dos autos, ante o prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, em decorrência do longo decurso de tempo entre as irregularidades e o despacho autorizando a citação dos recorrentes (item 8).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se **dar provimento** aos recursos, ante o prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, em decorrência do longo decurso de tempo entre as irregularidades e o despacho autorizando a citação dos ora recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Adalva Alves Monteiro e, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo-se o débito imputado, julgando-se as contas regulares com ressalva e arquivando-se os autos;

b) conhecer do recurso interposto por Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão e, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo-se o débito imputado e arquivando-se os autos;

c) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 24/7/2017.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9